

**GUIA DE PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO AO ABUSO E
EXPLORAÇÃO SEXUAL
DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES.**

**TODOS CONTRA A
PEDOFILIA**



**Movimento TCP Brasil
Coordenador nacional: Casé Fortes**

TODOS CONTRA A PEDOFILIA



ORGANIZAÇÃO

Carlos José e Silva Fortes
Promotor de Justiça - MPMG
Movimento Todos Contra a Pedofilia

PRODUÇÃO / COORDENAÇÃO

Fabiana Cristina Amorim Costa

COLABORADORES

Magno Pereira Malta
Presidente da CPI Contra a Pedofilia

Mônica Cristina De Luca Felicíssimo
Bacharela em Direito e Mãe

Neire de Sousa Araújo
Psicopedagoga

Tatiana Hartz
Psicóloga

Carlos José e Silva Fortes
Promotor de Justiça - MPMG
Movimento Todos contra a Pedofilia

Danusa Biasi
Instituto Carrossel

FOTOS

Christyam de Lima
Depositphotos
Arquivo pessoal

REVISÃO

Michele Oliveira

DIAGRAMAÇÃO E ARTE FINAL

PRP Marketing e Comunicação

APOIO

Sicoob Divicred

PERMITIDA A REPRODUÇÃO COM CITAÇÃO
DA FONTE

PROIBIDA A VENDA

PROIBIDA A REPRODUÇÃO PARA VENDA

O Movimento "Todos
Contra a Pedofilia"

04

O Sicoob Divicred
apoia essa causa

05

O que são "crimes
de pedofilia"?

06

Perguntas e respostas

08

Conscientização
e proteção

18

Legislação

20

Símbolos usados por
ativistas pedófilos

27

Para que serve o
Estatuto da Criança
e do Adolescente?

28

Definições sobre pedofilia

30

Galeria de imagens

32

O Movimento “Todos Contra a Pedofilia”

A jornada contra os crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes (crimes de pedofilia) sempre mobilizou a população, desde suas primeiras manifestações, ainda em 2006. Dali em diante, o movimento cresceu especialmente após a instauração da CPI da Pedofilia, adotando o nome “Todos Contra a Pedofilia”, frase do Senador Magno Malta, então Presidente desta Comissão Parlamentar de Inquérito. Sob este slogan se uniram várias pessoas de todas as idades e origens com o objetivo de agir em defesa dos direitos da infância e da juventude, prevenindo e combatendo o abuso e a exploração sexual.

No marco inaugural, a caminhada de 2008, milhares de pessoas se reuniram em Divinópolis, Minas Gerais, vestidas com essa mensagem poderosa: “Todos Contra a Pedofilia”. Esse evento foi o catalisador de um movimento nacional, abraçado pelas famílias, estudantes, comunidade civil organizada, líderes religiosos, empresários, autoridades, celebridades, e difundido pelo Brasil.

O Movimento TCP não se limita a eventos anuais, é uma jornada contínua de educação, conscientização e engajamento comunitário. Seu objetivo claro é informar, capacitar e prevenir a violência sexual contra menores, desafiando o silêncio e garantindo que as vozes das vítimas sejam ouvidas e que elas sejam protegidas, em nome do ideal de Justiça.

O Promotor de Justiça Carlos José e Silva Fortes é figura importante no desenvolvimento do Movimento TCP. Especializado em Direito

Penal e Curador da Infância e Juventude da Comarca de Divinópolis, passou a se dedicar ao tema, especialmente após a CPI da Pedofilia, se aperfeiçoando no exterior (FBI, Academia de Quantico/VAEUA, Divisão “Innocent Images”), e representando o Brasil no “Grupo de Trabajo Sudamericano de INTERPOL para combate a los crimes contra menores en América Del Sur”. Ele também viaja pelo Brasil fazendo palestras e aprendendo ainda mais sobre o assunto “in loco”.

O movimento TCP continuará em incansável atividade, com gratidão ao reconhecimento e apoio recebido do Acre ao Rio Grande do Sul, de pessoas de várias classes sociais, raças, etnias, religiões e orientações. Desde a dedicação contínua e altruísta de cada um dos colaboradores até aos que foram atendidos, capacitados, ouvidos e inspirados. Cada gesto impulsiona e arrasta consigo mais pessoas boas, renovando o compromisso com a proteção das crianças e adolescentes.

Por fim, é importante lembrar que a manifestação de todos é fundamental para a prevenção dos crimes de pedofilia: trata-se de um ato de proteção. Recado claro – dirigido à sociedade, ao governo e aos próprios criminosos – no sentido de a prioridade absoluta é a proteção e o combate a qualquer tipo de violência contra nossas crianças. Todos contra a pedofilia, sempre.

Fabiana Amorim
Coordenadora do Movimento
TCP Brasil em Divinópolis/MG

O Sicoob Divicred apoia essa causa.



O Sicoob Divicred, desde 2021, é parceiro ativo do Movimento “Todos Contra a Pedofilia”. O objetivo é a proteção das crianças e adolescentes contra os casos de

abusos e exploração sexual, a fim de buscar mecanismos para combater esse crime.

Todos os anos, colaboradores e lideranças do Sicoob Divicred participam da caminhada de conscientização do movimento, a fim de divulgar e explanar sobre a importância de atentar-se à proteção das crianças e adolescentes.

O Sicoob Divicred acredita ser de fundamental importância a participação e engajamento no movimento “Todos Contra a Pedofilia”, já que é uma das maneiras de atuar contra um dos crimes mais repugnantes.

Para o presidente do Conselho de Administração do Sicoob Divicred, **Urias Geraldo de Sousa**, ao unirmos contra esse crime, estamos defendendo a vida, a integridade e a infância das crianças. “O movimento Todos Contra a Pedofilia é uma iniciativa crucial para essa atuação de forma ampla e efetiva, finalizou”.



O que são “crimes de pedofilia”?

Nos últimos anos observamos, através dos indicadores oficiais e da mídia, um expressivo crescimento nas notificações de casos de crimes de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes – através da internet ou não.

O crescimento das notificações não ocorre pelo real aumento dos casos, mas principalmente porque as campanhas de esclarecimento (em todo o mundo) têm obtido bons resultados em conscientizar a população da gravidade de tais delitos, da necessidade da denúncia, apuração e de atendimento das vítimas. Um bom exemplo é o movimento “Todos Contra a Pedofilia”.

Nesse ponto, é necessário compreender todos os significados da palavra “pedofilia”, formada pelos vocábulos gregos “pedos” [criança] + “filia” [afinidade], que, portanto, literalmente significa “afinidade com crianças”. Mas, é evidente que quando se fala em “crimes de pedofilia”, não se está referindo a quem gosta de crianças de maneira pura e desinteressada. O significado não é literal e o termo deve ser entendido em todas as suas conotações.

No âmbito da medicina legal, a palavra “pedofilia” (ou “pederose”) é usada para denominar uma dentre as diversas parafilias (desvios sexuais), sendo esta caracterizada por predileção de adultos pela prática de ato sexual com crianças. Trata-se de um comportamento sexual não ortodoxo... o que não significa que o acusado seja doente mental, uma vez que tal parafilia não impede que seu portador possa en-

tender o que é certo ou errado, e nem de agir de acordo com este entendimento.

No campo jurídico, a palavra “pedofilia” vem sendo usada – sempre junto de “crimes de” – para indicar um conjunto de delitos de natureza sexual, quando cometidos contra a criança ou o adolescente.

Assim sendo, pratica um dos “crimes de pedofilia”, aquela pessoa que comete um estupro contra uma criança; que produz, vende, troca ou publica pornografia infantil; que assedia sexualmente uma criança através da internet; que promove a prostituição infantojuvenil etc. Tais comportamentos (e outros crimes) estão descritos no Código Penal (especialmente no Título VI, denominado “Crimes contra a dignidade sexual”) e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, pedofilia, no sentido clínica, é uma parafilia, e pedófilo é aquele que é portador dessa parafilia, podendo ser ou não criminoso, conforme os atos que venha a praticar. Ser portador da parafilia não é, por si só, crime, mas exteriorizar os atos de pedofilia, ou seja, praticar estupro contra crianças etc., configura crime, porque assim diz a Lei.

Quando dizemos: “Todos contra a pedofilia”, nos referimos aos “Crimes de pedofilia” (não à parafilia). Dizemos na verdade: “Todos contra o estupro”, “Todos contra a pornografia infantil”, “Todos contra o abuso sexual”, “Todos contra a exploração sexual” etc. Como forma de demonstrar nossa indignação e nossa atenção ao nosso bem maior: toda criança.

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

À família

Vocês ensinaram seus filhos a comer, andar, falar, vestir... ensinam também a proteger e cuidar do seu corpo, conversando com eles sobre todas as partes do corpo humano, para que servem, como protegê-las, usá-las, mantê-las limpas e evitar doenças.

Ensinem a usar as redes sociais e todos os recursos da internet com prudência e respeito. Fiscalizem o uso da internet e todos os meios de comunicação. Antes do seu filho completar 18 anos de idade ele está sob sua responsabilidade, sob seu PODER FAMILIAR, e é seu dever olhar o celular, o computador, o tablet, a plataforma de jogos eletrônicos etc.

Se há dúvida de como conversar sobre esse assunto, procure ajuda junto à Promotoria de Justiça, Conselho Tutelar, na escola, no posto de saúde, com médicos, psicólogos, assistentes sociais ou programas sociais de sua cidade.



Objetivo

O objetivo deste guia é levar informações, de forma simples e resumida, aos pais e responsáveis, bem como a todos os que desejam cooperar na nobre missão de defender todas as crianças e adolescentes dos crimes de abuso e exploração sexual, ou seja, dos CRIMES DE PEDOFILIA.

As informações aqui constantes foram compiladas ao longo dos anos, no meu trabalho como Promotor de Justiça, no estudo da teoria e dos casos reais de crimes de pedofilia, inclusive no decorrer da CPI da Pedofilia do Senado.

Não se trata de esgotar o assunto, mas de levar esclarecimentos úteis à PREVENÇÃO e ao ENFRENTAMENTO do abuso sexual, da exploração sexual, da pornografia infantojuvenil, do estupro de vulneráveis, do favorecimento à prostituição de crianças e adolescentes etc. São informações básicas para que possamos reconhecer tais crimes e buscar a prevenção, o atendimento adequado e com maior rapidez, além de incentivar a denúncia. O silêncio gera a impunidade.

As melhores maneiras de manter seu filho seguro são a EDUCAÇÃO e a VIGILÂNCIA.

O que é abuso sexual infantojuvenil?

É a utilização de uma criança ou adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual por parte de um adulto que visa a obtenção de sua própria satisfação. Pode ser uma relação sexual propriamente dita ou outros tipos de ato sexual. Vai desde o sexo vaginal, anal, oral, até a contemplação lasciva ou carícias sexuais. **Ex:** o estupro de uma criança, importunação ou assédio sexual (**vide crimes de pedofilia**). Importante: a criança NUNCA é culpada.

O que é exploração sexual infantojuvenil?

É a utilização sexual de criança ou adolescente por um agente que tem a intenção de obter alguma vantagem financeira ou patrimonial de qualquer espécie. Visa o lucro com o sexo pedófilo. **Ex:** prostituição infantojuvenil, turismo sexual, tráfico de crianças ou adolescentes e pornografia infantojuvenil (**vide crimes de pedofilia**).

O que significa a palavra “pedofilia”?

É uma palavra formada pelos vocábulos gregos “pedos” ou “paidós” (que significa criança) + “philia” ou “phyla” (amizade, amor, inclinação, afinidade), portanto, literalmente, significa “afinidade com crianças”.

a) “Pedofilia”, quando usada no **contexto da psiquiatria, da psicologia e da psicanálise**, serve para designar uma **parafilia**, que é um desvio da sexualidade, também chamado “pederose”, “pedossexualidade” ou “transtorno pedofilico”.

b) “Pedofilia” (**Crimes de...**), quando usada no contexto **jurídico e social**, serve para designar um **conjunto de crimes**, que abrangem o abuso e a exploração sexual, quando cometidos contra criança ou adolescente.

O que são “crimes de pedofilia”?

Crimes de pedofilia são todos os delitos de natureza sexual (sejam de abuso ou de exploração sexual) cometidos contra criança (menor de 12 anos) e adolescente (menor de 18 anos), conforme definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Penal Brasileiro e em algumas Leis Federais.

O que é a “parafilia” chamada “pedofilia”, “pederose”, “pedossexualidade” ou “transtorno pedofilico”?

É o comportamento sexual (parafilia ou “tara sexual”) caracterizado por predileção de adultos pela prática de ato sexual com crianças e adolescentes pré-púberes ou semi-púberes. “Pedofilia”, “pedossexualidade” ou “pederose” não é uma “doença mental”, mas sim um desvio de comportamento sexual. **O pedófilo não é doente**, e é capaz de entender o caráter ilícito do que faz e de agir conforme esse entendimento. O “pedófilo” ou “pedossexual” é imputável.

De que forma podem ocorrer os crimes de pedofilia (abuso ou exploração sexual)?



Em que locais pode acontecer os crimes de pedofilia? Eles ocorrem mais nos lugares mais pobres?

Os crimes de pedofilia podem ocorrer em qualquer lugar ou em qualquer classe social, podem ser praticados por pessoas religiosas ou não, novas ou idosas, homens ou mulheres.

Os crimes de ABUSO SEXUAL de crianças, ocorrem com mais frequência dentro de casa, praticados por pessoas próximas e, às vezes, “de confiança”, justamente porque o criminoso(a) precisa ter acesso à vítima (obviamente). Ocorrem nas casas pobres ou ricas da mesma forma.

Os crimes de EXPLORAÇÃO SEXUAL estão ligados à pobreza e falta de educação. Quanto menos educação e menos condições financeiras, mais fácil a ocorrência de exploração sexual, uma vez que o criminoso(a) oferece dinheiro e outras vantagens à vítima, que, muitas vezes, aceita por precisar delas... aí entra na prostituição (por exemplo).

Muitos crimes de pedofilia acontecem ou tem início através da INTERNET, uma vez que os criminosos usam frequentemente as REDES SOCIAIS para acessar suas vítimas. Atualmente, os crimes de pornografia infantojuvenil acontecem quase exclusivamente na internet.

Quem são os criminosos pedófilos?

As pessoas que praticam crimes de pedofilia (abuso ou exploração sexual infantojuvenil, definidos na Lei) são “criminosos pedófilos”. São pessoas de aparência normal e não tem características especiais. Conforme as estatísticas, são na sua maioria homens, mas também existem muitas mulheres criminosas pedófilas. Podem ser de qualquer idade, raça, etnia, crença, orientação sexual, condição econômica, classe social etc, mas com certeza todo criminoso pedófilo é COVARDE e INESCRUPULOSO. Por ser COVARDE, quer se aproveitar dos mais novos, inexperientes e mais fracos. Por ser INESCRUPULOSO não se importa com o mal que causa às suas vítimas.

Estes criminosos podem abordar a vítima pessoalmente ou pela internet. Alguns se fazem passar por crianças e adolescentes, criam com a vítima um laço de amizade, através do qual realizam abusos, tentam marcar encontros, pedem fotos e vídeos de nudez e sexo etc.

Como agem criminosos pedófilos?

Seja pessoalmente ou pela internet, seja visando o abuso ou a exploração sexual, o criminoso pedófilo sempre quer se infiltrar na vida da criança e passa a agir de acordo com as suas necessidades: procura se aproximar dando o que a criança quer, gosta ou precisa. Dessa maneira, o criminoso pedófilo diminui a chance dela se defender das situações de abuso e de negar seus pedidos: a criança passa a se sentir devedora da ajuda recebida.

De modo geral, o criminoso pedófilo recorre a um modo de aproximação com a criança, que se inicia pela fabricação de interesses comuns, brincadeiras ou jogos, através das quais vai angariando a amizade, aceitação e confiança. Muitas vezes oferece presentes (doces, brinquedos, roupas); conhece filmes, artistas e programas infantis (para criar interesses em comum); oferece passeios sem a companhia dos pais.

Tais criminosos também criam grupos “exclusivos para crianças” pela internet (*WhatsApp, Instagram, TikTok* etc.); participam de jogos online; fazem vídeos maliciosos no *YouTube* (escondendo conteúdo adulto em vídeos aparentemente infantis); oferecem jogos; vídeos pornográficos; senhas de desbloqueio de filmes (*Netflix, Disney, Amazon* etc.) etc.; tudo isso como formas de acesso à vítima.

Também é muito comum, especialmente para adolescentes, o oferecimento de chances no mercado de modelos... as meninas e meninos são envidados com elogios e pedidos de fotos para “ser modelo e ficar rico”, depois chantageados a produzir vídeos de sexo ou comparecer a encontros.

Por esse motivo é muito importante que os pais fiscalizem os celulares, computadores, tablets, plataformas de jogos *online* etc. O acesso dos pais tem que ser total e sem limites. Todo pai e mãe tem direito e dever legal de fazer essa fiscalização nos aparelhos dos filhos menores de 18 anos de idade. **“Não existe senha para pai e mãe”.**

Podemos dizer que existem redes de criminosos pedófilos explorando a pornografia infantojuvenil pela internet? Existe essa “rede de crime organizado”?

Sim. Não se consegue calcular a enorme soma de dinheiro (estima-se milhões de dólares) que os exploradores de pornografia infantojuvenil movimentam no Brasil e no mundo, sempre ligados a outros crimes, como: tráfico de drogas, tráfico de pessoas, exploração de prostituição infantil, lavagem de dinheiro etc. As pessoas que praticam esses atos pela internet, podem ser chamadas de *“ladrões da inocência”*, elas trocam informações, negociam imagens pornográficas infantis, trocam desejos e fantasias sexuais daqueles que são abusados, merecendo por isso atenção especial das autoridades. Daí as constantes Operações Policiais – Nacionais e Internacionais – de combate à pornografia infantojuvenil.

Sim, existem redes de crime organizado visando lucrar com a comercialização de pornografia infantil e prostituição infantojuvenil através da internet. As imagens comercializadas incluem vídeos e fotos de estupro de crianças (incluindo bebês), às vezes com tortura e morte; filmes pornográficos só de crianças; chats ao vivo e toda a espécie de perversão pedófila. **É muito importante educar e fiscalizar nossos filhos e amigos, é nosso dever!**

O que é o Poder Familiar?

O PODER FAMILIAR (antigamente chamado de *“Pátrio Poder”*) é o *“conjunto de direitos e deveres, atribuídos ao pai e à mãe em igualdade de condições, relativos à pessoa e aos bens dos filhos menores de 18 anos de idade, visando a garantia de seus Direitos Fundamentais”*. Ele está estabelecido na Lei, através do Código Civil (Artigos 1630 a 1634) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigos 21 e 22).

Todo pai e mãe, assim como os que estão no seu lugar (guardiães, tutores etc.), são dotados naturalmente de Poder Familiar. Trata-se, na verdade, de um poder-dever, porque estabelece o dever de proteção dos filhos e dá os poderes para a realização dessa proteção.

Todo menor de idade, ou seja, menor de 18 anos de idade, está, obrigatoriamente, sob Poder Familiar dos seus pais e deve a eles obediência, respeito e acatamento. Mas, por outro lado, seus pais têm obrigação de protegê-lo, por isso podem e devem sustentá-los, educá-los e fiscalizá-los de perto.

Os pais podem olhar o celular e o computador dos filhos? É invasão de privacidade?

Os pais podem e devem fiscalizar os celulares, computadores, *tablets*, plataformas de jogos *online* etc. dos seus filhos menores de 18 anos de idade. Não é invasão de privacidade. Não existe direito à privacidade dos filhos menores de 18 anos que seja maior que o Poder Familiar. É perfeitamente legal a fiscalização integral. Por isso dizemos: **“Não existe senha para pai e mãe”.**

Devo proibir o acesso de crianças a internet?

Não! Crianças e adolescentes devem acessar a internet: com educação e vigilância!

Apesar os problemas comentados, isso não significa que a INTERNET seja ruim ou que deva ser proibida para acesso de crianças ou adolescentes. A internet é um meio de comunicação maravilhos e essencial nos dias atuais, ela faz parte da nossa vida e traz muito mais benefícios que prejuízos.

A rede é um instrumento e, portanto, pode ser usada para o bem e para o mal, por isso é indispensável saber lidar com ela, fator importantíssimo para a educação de crianças e adolescentes.

Cabe aos pais e responsáveis – e a todos os cidadãos de bem – EDUCAR seus filhos para o uso correto e prudente da rede, bem como FISCALIZAR de perto, verificando o material que é acessado pelos menores, para que estes não sejam vítimas de cibercrimes de pedofilia (entre outros).

Repito, é muito importante que os pais fiscalizem os celulares, computadores, tablets, plataformas de jogos online etc. O acesso dos pais tem que ser total e sem limites. Todo pai e mãe tem direito e dever legal de fazer essa fiscalização nos aparelhos dos filhos menores de 18 anos de idade. **“Não existe senha para pai e mãe”.**



Os pais têm dever de dar educação para seus filhos?

Sim, naturalmente. Esse dever compreende não apenas a obrigação de matrícula na escola, mas também a de transmitir-lhes noções sobre os valores éticos e morais, preparando-os para o exercício da cidadania, para a vida em sociedade e também para o uso da internet, através de atos e exemplos (Artigo 53, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente e Artigo 205, da Constituição Federal).

A educação, ao lado da vigilância, são as principais defesas contra os crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Como ficam as crianças que sofreram abuso sexual?

Os crimes de pedofilia sempre deixam sequelas graves, físicas e/ou psicológicas. As principais consequências são: as crianças se tornam retraídas, perdem a confiança no adulto, ficam aterrorizadas, deprimidas, confusas, sentem medo de serem castigadas, às vezes até sentem vontade de morrer, perdem o amor-próprio, têm queda no rendimento escolar, apresentam sexualidade não correspondente à sua idade (sexualidade exagerada).

Quais os sinais físicos que indicam que uma criança ou adolescente foi vítima de abuso sexual?

Os sinais físicos mais comuns são:

- Lesões em geral, hematomas (manchas roxas)
- Lesões nas regiões genitais (órgãos sexuais)
- Lesões na região anal
- Lesões na região oral (boca)
- Ganho ou perda excessivos de peso
- Enurese noturna (fazer xixi na cama ou na roupa)
- Encoprese noturna (fazer cocô na cama ou na roupa)
- Gestação (no caso de adolescentes e raramente em crianças)
- Doenças sexualmente transmissíveis (gonorréia, cancro, herpes genital, AIDS etc.)
- Sono perturbado (pesadelos e/ou agitação).

O abuso sexual, a exploração sexual, a pornografia infantojuvenil são crimes no Brasil?

Sim. São exatamente os CRIMES DE PEDOFILIA. A Lei Brasileira estabelece vários crimes para a punição das diversas formas de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Os PRINCIPAIS crimes são os seguintes (**OBSERVAÇÃO: ao final desse guia estão compiladas as partes do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente com todos os artigos legais que contém os crimes de pedofilia**):

Principais crimes de pedofilia estabelecidos no CÓDIGO PENAL:

ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ter conjunção carnal (relação vaginal) ou praticar outro ato libidinoso (sexo anal, oral etc.) com menor de 14 anos. O praticante, geralmente, é um pedossexual, porque tem excitação sexual com indivíduos pré-púberes (crianças). Artigo 217-A do Código Penal. A pena varia de 8 a 15 anos de reclusão em casos comuns, de 10 a 20 anos se há lesão corporal grave na vítima, até 30 anos se há morte da vítima.

VULNERÁVEL – é a pessoa menor de 14 anos ou aquela que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem compreensão ou discernimento sobre a prática da ato sexual, ou por qualquer outra causa, não pode opor resistência. **Assim, sempre que existe relação sexual com pessoa menor de 14 anos trata-se de estupro de vulnerável. Não importa se houve ou não consentimento da vítima.**

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL – é o ato de praticar contra um menor, sem seu consentimento, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia (ter prazer sexual) ou a de terceiro: Artigo 215-A do Código Penal. A pena vai de 1 a 5 anos de reclusão se o ato não constituir crime mais grave como estupro. É o caso de se aproveitar de um menor a apalpando no ônibus ou metrô, por exemplo.

ASSÉDIO SEXUAL CONTRA MENORES DE 18 ANOS – é usar a superioridade hierárquica ou ascendência funcional (patrão, chefe, superior etc.) para obrigar a prática de relação sexual (sexo vaginal) ou outros atos libidinosos (sexo oral, anal etc.). Artigo 216-A do Código Penal. A pena base é de 1 a 2 anos, e aumenta 1/3 se a vítima for menor de 18 anos (conforme parágrafo 2º do mesmo artigo).

REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL – é o ato de produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes. Artigo 216-B do Código Penal. Pena de 6 meses a 1 ano e multa. Também comete o crime quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro, com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

CORRUPÇÃO DE MENORES - INTERMEDIACÃO DE MENORES DE 14 ANOS PARA SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA ALHEIA – é o ato de intermediar um menor para ter sexo com outra pessoa. É a punição dos chamados “alcoviteiros” ou “agenciadores”. Artigo 218 Código Penal. Pena de 2 a 5 anos.

SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE – é o ato de praticar sexo ou outro ato libidinoso na presença de criança ou adolescente menor de 14 anos. Artigo. 218-A do Código Penal. Pena de 2 a 4 anos.

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL – é o ato de submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual, pessoa menor de 18 anos ou VULNERÁVEL. Ou seja, aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento. Artigo. 218-B Código Penal – Pena de 4 a 10 anos e multa.

Também pratica o crime e está sujeito às mesmas penas: I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 e maior de 14 anos na situação de prostituição (ou seja, quem tem relação com menor de idade prostituída); II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo (o dono do “bordel” ou “zona” onde se encontra o menor).

DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, DE CENA DE SEXO OU DE PORNOGRAFIA – é a publicação do registro do crime. Pratica o crime quem

oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa, sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro, estupro de vulnerável, que faça apologia ou induza à sua prática, ou ainda, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Art. 218-C do Código Penal. A pena é de 1 a 5 anos de reclusão, se o fato não constituir crime mais grave. A pena fica maior se o crime é praticado por pessoa que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (namorado(a), companheiro(a), esposo(a) etc.).

RUFIANISMO – tirar proveito econômico da prostituição de outra pessoa. Artigo. 230 Código Penal. Quando cometido com violência, por parente ou contra menores, a pena é de 3 a 8 anos;

AUMENTO DE PENA – Em todos os casos acima a pena é aumentada, quando resultar gravidez e/ou se o agente transmitir à vítima alguma doença sexual de que sabe, ou deveria saber, ser portador.

SEGREDO DE JUSTIÇA – É importante saber que os processos correrão em segredo de justiça, sendo a vítima menor.

Principais crimes de pedofilia estabelecidos no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

CRIME DE PRODUÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL: é a produção de qualquer forma de pornografia envolvendo criança ou adolescente (Artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente – pena de 4 a 8 anos). Também pratica este crime quem agencia, de qualquer forma, ou participa das cenas de pornografia infantil (artigo 240, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

A pena deste delito é aumentada de 1/3 (um terço) em diversos casos em que o crime é mais grave (Artigo 240, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Vejamos:

- se o criminoso exerce função pública (professor, médico etc.),
- se o criminoso se aproveita de relações domésticas (empregado da casa, hóspede etc.),
- se o criminoso se aproveita de relações com a vítima (pai, mãe, tio, responsável, tutor, curador, empregador etc.),
- se o criminoso se aproveita de relações com quem tenha autoridade sobre a vítima (pais ou responsáveis),
- se o criminoso pratica o crime com o consentimento de quem tenha autoridade sobre a vítima (pais ou responsáveis).

CRIME DE VENDA DE PORNOGRAFIA INFANTIL: é o ato de vender ou expor à venda, por qualquer meio (inclusive internet), fotos e vídeos de pornografia ou sexo explícito envolvendo criança ou adolescente (Artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente – pena de 4 a 8 anos). Estima-se que o comércio de pornografia infantil movimentava três bilhões de dólares por ano, só no Brasil! (fonte: Marie Claire, novembro/2008);

CRIME DE DIVULGAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL: é a publicação, troca ou divulgação, por qualquer meio (inclusive internet) de fotos e vídeos de pornografia ou sexo explícito envolvendo criança ou adolescente (artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente – pena de 3 a 6 anos);

Também pratica esse crime a pessoa que:

- assegura os meios de armazenamento das fotos ou vídeos de pornografia infantil, ou seja, a empresa de internet que guarda a pornografia em seus computadores para a pessoa que quer divulgar;
- assegura o acesso à internet, por qualquer meio, da pessoa que quer divulgar ou receber pornografia infantil. (Artigo 241-A, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Entretanto, os responsáveis pelo acesso à internet somente podem ser culpados pelo crime se não cortarem o acesso à pornografia infantil, após uma denúncia e uma notificação oficial. Assim, em caso de verificação de pornografia infantil na internet, devemos comunicar ao Ministério Público (Promotor de Justiça), à Polícia ou ao Conselho Tutelar, para que seja feita a notificação sobre a pornografia infantil (artigo 241-A, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

CRIME DE POSSE DE PORNOGRAFIA INFANTIL: é ter em seu poder (no computador, pen-drive, em casa etc.) foto, vídeo ou qualquer meio de registro contendo pornografia ou sexo explícito envolvendo criança ou adolescente (artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – pena de 1 a 4 anos);

CRIME DE PRODUÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL SIMULADA (MONTAGEM): é o ato de produzir pornografia simulando a participação de criança ou adolescente, por meio de montagem, adulteração, modificação de foto, vídeo ou outra forma de representação visual (artigo 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente – pena de 1 a 3 anos);

CRIME DE ALICIAMENTO DE CRIANÇA: é o ato de aliciar, assediar, instigar ou constranger a criança (menor de 12 anos de idade), por qualquer meio de comunicação (pessoalmente ou a distância, pelo telefone, internet etc.), a praticar atos libidinosos. Ou seja, passa a ser crime convidar ou “cantar” uma criança para relação libidínica (sexo, beijos, carícias etc.). É muito comum esse tipo de assédio pela internet, através de salas de bate-papo (chats) ou programas de relacionamento (WhatsApp, Skype, Instagram, TikTok etc.) (artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente – pena de 1 a 3 anos).

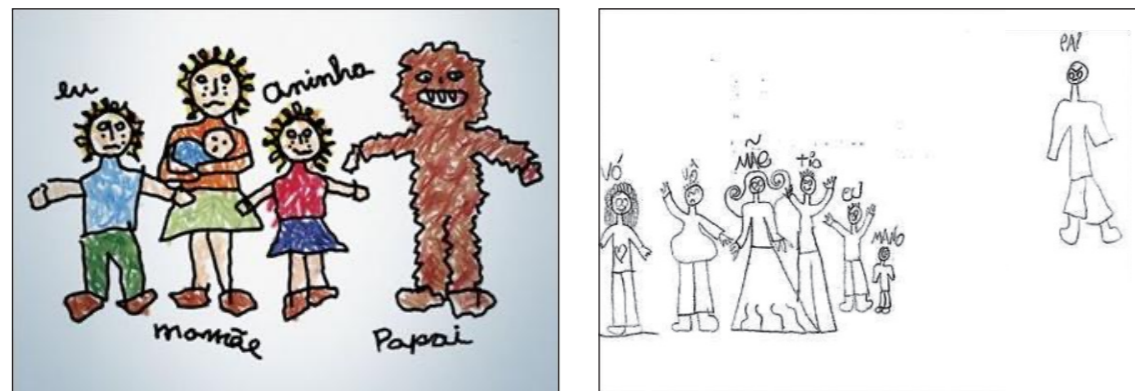
Também pratica esse crime a pessoa que:

- facilita ou induz a criança a ter acesso a pornografia para estimulá-la a praticar ato libidínico (sexo);
- estimula, pede ou constrange a criança a se exhibir de forma pornográfica. O caso mais comum é o do criminoso pedófilo que pede a criança para se mostrar nua, seminua ou em poses eróticas diante de uma webcam (câmera de internet), ou pessoalmente. (artigo 241-D, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

O que é a “Lei do Silêncio”?

É a situação quando a criança foi abusada sexualmente e se cala, geralmente por medo das ameaças feitas pelo abusador. Também existe a situação em que o abusador faz a criança se sentir culpada e, assim, não denunciar por “vergonha”. Outra situação ocorre quando a família fica sabendo e tem medo de denunciar, pensando que algo de pior pode acontecer, quando a família é ameaçada ou se torna conivente com a situação.

A criança sempre tem muita dificuldade em falar, seu depoimento deve ser tomado com cautela e paciência, especialmente para que não seja mais um trauma. Também é importante ressaltar que a criança muitas vezes se exprime através de brinquedos e/ou desenhos, como os exemplos abaixo.



Observe-se que no primeiro desenho a criança representou o abusador como um monstro (que era mesmo, em sua visão) e no segundo a criança desenha o abusador distanciado da família (como ela desejava) e com expressão agressiva. Desenhos como estes são indícios fortes de abuso sexual e revelam a necessidade de procurar um profissional de psicologia para a investigação do fato.

Qual o comportamento que se espera de um adulto em relação à criança e ao adolescente?

Respeito e acolhimento. Cabe ao adulto criar ambiente seguro que favoreça a conversa franca, segurança, proteção, cuidado, condições básicas de higiene, alimentação, respeito às suas limitações, ao seu corpo físico e emocional, educação e vigilância.

O que fazer quando descobrimos um crime de pedofilia?

A primeira e principal providência é apoiar a vítima, assim como levá-la a atendimento médico e psicológico o mais cedo possível:

- Estar disponível para ouvir a vítima, se ela quiser falar, sem censurá-la;
- Incentive-a a falar devagar o que se passou, se ela quiser falar, mas sem muitas perguntas e comentários;
- Não culpá-la pelo ocorrido;
- Oferecer proteção e assegurar que tomará providências, as quais deverão ser tomadas de fato;
- Dar-lhe apoio e carinho;
- Consultar um médico;
- Consultar um psicólogo;
- Informar as autoridades.

**DISQUE
DIREITOS
HUMANOS
100**

**DENÚNCIA DE ABUSO E EXPLORAÇÃO CONTRA
CRIANÇA E ADOLESCENTE.**

VOCÊ FICA NO ANONIMATO.

Como prevenir o abuso e exploração sexual infantojuvenil?

Educação e vigilância. Cuide de seu filho, dê a ele toda a atenção que puder:

- Saber sempre onde estão as crianças e adolescentes, com quem estão e o que estão fazendo;
- Ensiná-los a não aceitar convites, dinheiro, comida e favores de estranhos, especialmente em troca de carinho;
- Sempre acompanhá-los em consultas médicas;
- Conversar com seus filhos, criando um ambiente familiar tranquilo;
- Conhecer os seus amigos, principalmente os mais velhos;
- Educar e supervisionar para o uso da Internet;
- Orientar seus filhos a não responderem a desconhecidos, muito menos enviar fotos ou fornecer dados (nome, idade, telefone, endereço etc.);
- Jamais fornecer suas senhas a outras pessoas, por mais próxima que seja.

Como se manifestar contra os crimes de pedofilia? Isso é importante?

Toda manifestação é válida e importante. O criminoso pedófilo é, por natureza, um covarde. Quando você se manifesta, está dando um recado, está dizendo que as crianças e adolescentes que estão a sua volta estão protegidos e que você sempre vai estar disposto a tomar todas as providências em proteção deles. Assim, você inibe a ação do criminoso. É um importante ato de prevenção e proteção.

Manifeste-se usando uma camisa, colado um adesivo, falando do assunto, organizando manifestações públicas (grandes ou pequenas), exigindo das autoridades providências legais e fiscalizando seus atos. Existem muitas campanhas e movimentos de prevenção ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, todos são úteis e importantes. Sua manifestação protege a todos.

Onde denunciar? A denúncia pode ser anônima?

Os casos de abuso sexual, por sua própria natureza, causam constrangimento e medo, por isso na maioria das vezes não são denunciados as autoridades, deixando o abusador livre. Denuncie sempre, falando a verdade do que você viu ou sabe. Sua palavra também é prova.

Qualquer pessoa pode denunciar! Inclusive através de denúncia anônima, embora a denúncia onde a pessoa se revela seja melhor. Basta comparecer, acessar ou telefonar para algum dos locais indicados, fornecendo as informações que tiver. Está em nossas mãos salvar a dignidade, saúde e muitas vezes a vida de uma criança.

A denúncia de abuso sexual pode ser feita:

- A Promotoria de Justiça da Infância e Juventude ou Criminal.
- Ao Conselho Tutelar.
- Delegacia de Polícia Civil Estadual ou Federal.
- Polícia Militar.
- Ao “Disque 100” - Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR) - ligação anônima.

Pela internet:

- Safernet - combate a pornografia infantil na Internet no Brasil - www.safernet.org.br - denúncia anônima.
- Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos - www.denunciar.org.br - denúncia anônima.
- Todos os sites dos órgãos públicos da área: Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Militar etc.

Poder Familiar

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 21. O poder familiar será exercido, em **igualdade de condições, pelo pai e pela mãe**, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. *(grifo nosso)*

Art. 22. Aos pais incumbe **o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores**, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. *(grifo nosso)*

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm **direitos iguais, deveres e responsabilidades** compartilhados no **cuidado** e na **educação** da criança, devendo ser **resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas**, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. *(grifo nosso)*

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Art. 1.630. **Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores** *(de 18 anos)*.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos ***(rol exemplificativo)***:

I - dirigir-lhes a **criação e a educação**;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do Art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para se casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade (16 aos 18 anos incompletos), nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - **reclamá-los de quem ilegalmente os detenha**; *(grifo nosso)*

IX - **exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição**. *(grifo nosso)*

Crimes de Pedofilia

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)*

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal, praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Importunação sexual *(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)*

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a

sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. *(vetado)* *(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO I-A *(Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)*

DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: *(Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)*

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. *(Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)*

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

§ 2º (vetado) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato dela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato

libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. (Redação dada pela Lei nº 12.978, de 2014)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o discernimento necessário para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, cena de sexo ou de pornografia (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa, sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro, estupro de vulnerável, que faça apologia ou induza a sua prática, ou ainda, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

AÇÃO PENAL

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

AUMENTO DE PENA

Art. 226. A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

ESTUPRO COLETIVO (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes; (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

ESTUPRO CORRETIVO (Incluído pela Lei

nº 13.718, de 2018)

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção e vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção e vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Promoção de migração ilegal Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime for cometido com violência;

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.

CAPÍTULO VI

DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo que tenha o mesmo caráter;

III - realizar, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Aumento de pena

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I - (vetado); (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - (vetado); (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro

grau, por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à

notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Símbolos usados por ativistas pedófilos



O Departamento Federal de Investigação dos Estados Unidos, FBI, produziu um relatório sobre crimes de pedofilia. Nele foram colocados uma série de símbolos usados pelos pedófilos para se identificar. Os símbolos são sempre compostos pela união de dois semelhantes, um dentro do outro. A forma maior identifica o adulto, a menor a criança. A diferença de tamanho entre elas demonstra a preferência por crianças maiores ou menores.

Homens são triângulos, mulheres corações. Os símbolos são encontrados em sites, moedas, anéis, pingentes, brincos... entre outros objetos.

Os triângulos representam homens que querem meninos (o detalhe cruel é o triângulo mais fino, que representam homens que gostam de meninos bem pequenos); o coração são homens (ou mulheres) que gostam de meninas e a borboleta são aqueles que gostam de ambos. Estas são informações coletadas pelo FBI durante suas investigações.

Para que serve o Estatuto da Criança e do Adolescente?

A Lei mais importante do Brasil é a Constituição Federal e, somente uma vez, ela usou o termo “*absoluta prioridade*”, quando se referiu a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 227). Dever da “*família, da sociedade e do Estado*”, ou seja, para a Lei Brasileira não deve existir nada mais importante que a criança, o adolescente e o jovem. Para regulamentar esse dispositivo constitucional, no dia 13 de julho de 1990, foi promulgada a Lei chamada “*Estatuto da Criança e do Adolescente*” (ECA).

O texto foi elaborado de acordo com as Leis Internacionais que tratam desses direitos, tais como: a “*Declaração dos Direitos da Criança*” (Resolução 1.386 da ONU, de 20 de novembro de 1959); as “*Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing*” (Resolução 40/33 - ONU - 29 de novembro de 1985); as “*Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad*” (ONU - 1º de março de 1988 - RIAD) etc.

Mas será que, ao longo desses 30 anos, o ECA vem conseguindo cumprir seu objetivo de realmente garantir a todos os menores a proteção integral? Garantir o “*direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*”? Colocá-los a “*salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”?

O ECA define as regras jurídicas de proteção integral aos direitos da infância e da juventude, tratando de temas como: direitos fundamentais, política de atendimento, medidas de proteção, atos infracionais (atos definidos como crimes quando praticados por menores de 18 anos de idade), medidas pertinentes a pais e responsáveis, Conselhos Tutelares, acesso à

Justiça e também de infrações administrativas e crimes cometidos contra o menor.

Ao longo dos anos a Lei passou por algumas modificações e aperfeiçoamentos, mas, embora eu tenha críticas, o ECA é uma boa Lei. Trouxe avanços e, afinal, o “*menor*”, que era tratado quase como um objeto pelo antigo “*Código de Menores*”, se tornou a “*criança*” ou o “*adolescente*”, sujeito de direitos e obrigações, pessoa em desenvolvimento: o futuro do nosso país.

São muitos os desafios que nos rondam a cada dia: a delinquência adolescente (cujo tratamento previsto no ECA eu reputo insuficiente e fraco); a histórica falta de aparelhamento do sistema de garantias (para que as boas regras sejam concretizadas); a ausência de valorização e realização da educação ampla (para pais e filhos); a necessidade efetiva de maior proteção da criança contra todas as formas de violência etc. Mas o maior dos desafios é inculcar na cabeça de todos, especialmente os detentores do poder em todos os níveis, que **não há futuro feliz e sadio sem investimento sério, abundante e perene em cada uma das crianças e adolescentes do Brasil!**

Deus permita que eu esteja vivo e são o suficiente para testemunhar o dia em que o investimento na criança deixe de ser encarado, salvo honrosas exceções, como caridade e/ou assistencialismo, mas que seja visto como aquilo que realmente é: fundamental para o desenvolvimento do país. E que a decantada “*prioridade absoluta*”, que deve ser dada a crianças e adolescentes, deixe de ser uma “*utopia constitucionalizada*” e passe a ser simplesmente a verdade! Afinal, é para isso que serve o Estatuto da Criança e do Adolescente.

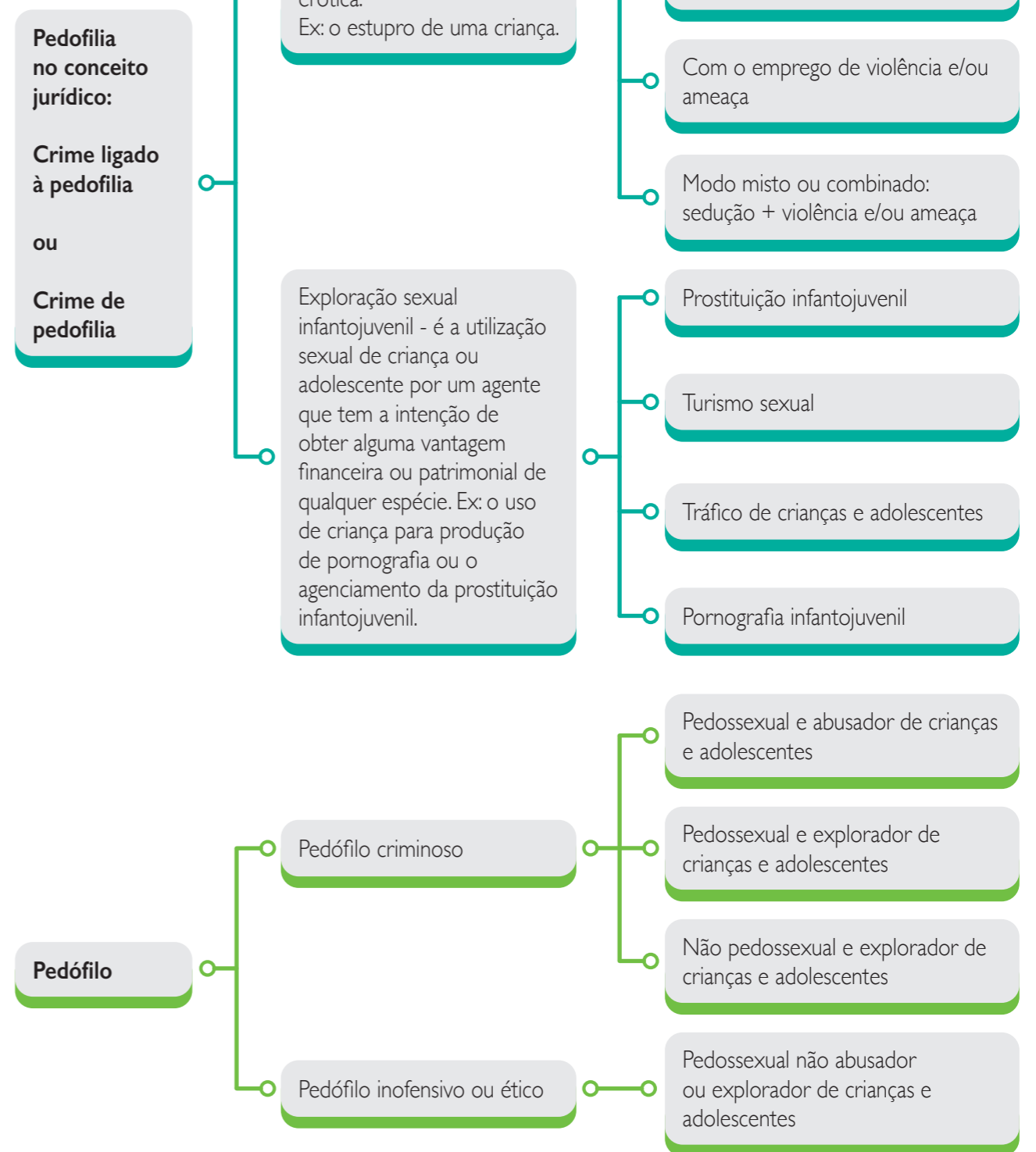
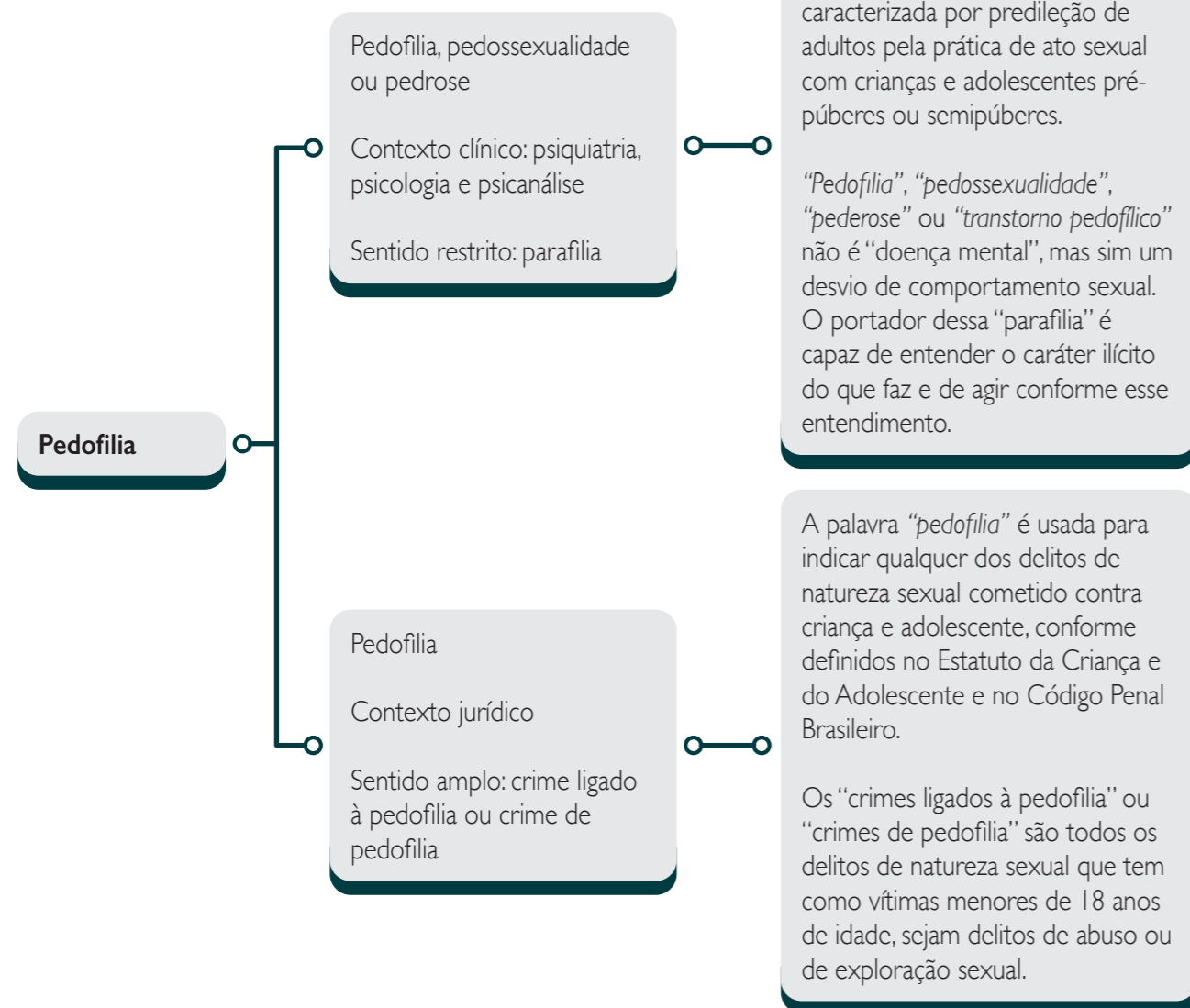
Casé Fortes
Promotor de Justiça/MG



PEDOFILIA: NÃO FECHÉ OS OLHOS.



Definições sobre pedofilia





Senador Magno Malta, pres. da CPI da Pedofilia, e Dr. Casé Fortes na 1ª Caminhada TCP em Divinópolis/MG



Caminhada TCP Brasil 2022 Divinópolis/MG



Caminhada TCP Brasil 2023 Divinópolis/MG



Dr. Casé Fortes, Sávio Fernatti, Fabiana Amorim e Paulo Bocca na Caminhada TCP Brasil 2023 Divinópolis/MG



Caminhada TCP Brasil 2022 Divinópolis/MG



Caminhada TCP Brasil 2022 Divinópolis/MG



Caminhada TCP Brasil 2023 Divinópolis/MG



Caminhada TCP Brasil 2023 Divinópolis/MG

Galeria de imagens



Caminhada TCP Brasil 2023 Divinópolis/MG



Caminhada TCP Brasil 2024 Divinópolis/MG



Caminhada TCP Brasil 2024 Divinópolis/MG



Homenagem ao Movimento TCP em maio de 2024 na ALMG, indicada pela Deputada Estadual Delegada Sheila



Carlos José e Silva Fortes (Casé) é Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais desde 1991; especializado em Direito Penal; Curador da Infância e Juventude da Comarca de Divinópolis; membro do Grupo de Apoio Técnico da “CPI da Pedofilia do Senado – 2008”; Coordenador do movimento nacional “Todos contra a pedofilia”; Presidente de Honra da “Frente Parlamentar Juntos contra a Pedofilia - 2019” da Assembleia Legislativa da Minas Gerais; Membro e palestrante na abertura da “Frente Parlamentar Mista de Enfrentamento à Pedofilia - 2019” do Congresso Nacional; Representante do Brasil, pelo Ministério Público de Minas Gerais no “Grupo de Trabajo Sudamericano de INTERPOL para combate aos crimes contra menores en América Del Sur”. Participou do Curso promovido pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América - “Órgãos e Instituições de Combate à Pedofilia nos EUA”, realizado junto ao FBI (*Federal Bureau of Investigation*), na Academia de Quantico/VA/EUA, Divisão de Provas Digitais e Operações Tecnológicas, “*Innocent Images*” (enfrentamento à pornografia infantojuvenil), e no Departamento de Estado e Senado Americanos, em Washington-DC/EUA; do Curso Internacional para “*Investigadores de Delitos Contra Menores en América Del Sur*”, promovido pelo ICMEC, INTERPOL e Fundação “*Motorola Solutions*”, realizado no Escritório Regional da INTERPOL em Buenos Aires/Argentina; dos Cursos Internacionais sobre “*Judicialización de casos de Trata de Personas*” (Tráfico de Pessoas) e “*Trata de Personas y Cibercrimen*” (Tráfico de Pessoas e Cybercrime), promovidos pela INTERPOL, também realizados no Escritório Regional da INTERPOL em Buenos Aires/Argentina; entre outros. É autor do livro “*TODOS contra a pedofilia*” (FORTES, Casé. Todos contra a pedofilia. Belo Horizonte: Arraes, 2015); co-autor do livro “*Borbulhando enfrentamentos à violências sexuais nas infâncias no sul de Minas Gerais*” (RIBEIRO, Cláudia Maria. Organizadora. Lavras: UFLA, 2016); “*ECA - 30 anos: protegendo quem precisa de proteção*” (Rede Internacional Infância Protegida: 2020); “*30 anos do Estatuto de Criança e do Adolescente: reflexões jurídicas e transdisciplinares*” (OLIVEIRA, Fábio Rocha de. Organizador. Belo Horizonte: Wak, 2020).



Apoio:



 0800 940 4030  sicoobdivicred